



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003242-06.2014.2.00.0000

Requerente: DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL e outros

**EMENTA: RECURSOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL ALAGOAS. CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA AMBOS OS CRITÉRIOS DE INGRESSO (REMOÇÃO) PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS NO ESTADO DE ALAGOAS - OFEREÇA SUORTE LOGÍSTICO E EXPERTISE DE QUE DISPÕE PARA AUXILIAR O DESEMBARGADOR NO QUE FOR NECESSÁRIO; IV - DETERMINAR QUE O TRIBUNAL DE ALAGOAS ARQUE FINANCEIRAMENTE COM AS TODAS DESPESAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DO CONCURSO; V - PELA EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DESTES FEITOS E AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISTRIBUÍDOS AO GABINETE DO MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA PARA EXERCER, COMO SUBSTITUTO, AS ATRIBUIÇÕES DE CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA NAS DILIGÊNCIAS PERTENCENTES REALIZADAS NO ESTADO DE ALAGOAS E VI - PELA EXTRAÇÃO DE CÓPIA DO VOTO E DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS IDs 2349261, 2364881, 2754620, E AUTUAÇÃO DE PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA ENTRE OS CONSELHEIROS, OBJETIVANDO A APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE QUE HÁ INTERINOS EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS ALAGOANAS QUE SÃO PARENTES DE INTERINOS EM FLAGRANTE SITUAÇÃO DE NEPOTISMO, VEDADA POR ESTE CNJ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLAROU SUSPEIÇÃO O CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS. Plenário Virtual, 1º Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefelr Fontes, F Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão de conflito de interesses, o Conselheiro Humberto Martins.**

### ACÓRDÃO

O Conselho, decidiu, por unanimidade: I - dar parcial provimento ao recurso de Djalma Barros, apenas para reconhecer que foi necessária a reconsideração da suspensão do concurso, como efetivamente deliberado pelo Plenário deste CNJ em 09 de maio de 2018 e negar provimento ao segundo recurso aviado; II - determinar que o Desembargador Marcelo Berthe seja designado por este Conselho Nacional de Justiça como Presidente da Comissão do Concurso, sendo-lhe garantida autonomia para as decisões necessárias para a realização do concurso com imparcialidade e segurança III - determinar que este Conselho - por meio do Corregedor Nacional de Justiça em Estado de Alagoas - ofereça suporte logístico e expertise de que dispõe para auxiliar o Desembargador no que for necessário; IV - determinar que o Tribunal de Alagoas arque financeiramente com as todas despesas relativas à realização do concurso; V - pela extração de cópia integral deste feito e autuação de procedimentos distribuídos ao gabinete do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga para exercer, como substituto, as atribuições de Corregedor Nacional de Justiça nas diligências pertinentes realizadas no Estado de Alagoas e VI - pela extração de cópia do voto e da documentação acostada aos IDs 2349261, 2364881, 2754620, e autuação de Pedido de Distribuição Aleatória entre os conselheiros, objetivando a apuração da notícia de que há interinos em serventias extrajudiciais alagoanas que são parentes de interinos em flagrante situação de nepotismo, vedada por este CNJ, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Humberto Martins. Plenário Virtual, 1º Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefelr Fontes, F Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão de conflito de interesses, o Conselheiro Humberto Martins.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003242-06.2014.2.00.0000

Requerente: DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL e outros

### RELATÓRIO

Cuida-se de interposição de Recursos Administrativos em face da decisão de ID 2322209. O primeiro, interposto por DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO (ID 2329072), e outro, pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE ALAGOAS (ID 2342858).

Importa transcrever a decisão recorrida:

### DECISÃO

*Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL quanto a abertura do Concurso para Outorga de Delegações de Notas e Registro, para provimento e remoção, Edital nº 001/2009, em cumprimento das Resoluções CNJ n. 80 e 81/2009.*

*Alega na inicial que o certame fora deflagrado sem a prévia publicação da relação geral dos serviços vagos prevista no art. 2º, § 2º da Lei nº 8.935/1994 e organizada pelo art. 9º e seguintes da Resolução CNJ nº 80/2009, uma vez que o instrumento de convocação, em seu anexo I, a 'lista' de serventias classificadas por ordem que o Tribunal considera como vagas, classificadas por ordem alfabética das cidades, não faz menção à existência de vagas em substituição de férias ou em diligência no CNJ.*

*Pediu a concessão de medida liminar para suspender o concurso enquanto não publicada a lista geral de vacâncias, sob o argumento de que a lista confiável de serventias vagas, nos termos exigidos pela Lei Federal 8.935 de 1994 e as resoluções de nº 80 e 81 do CNJ.*

*O então Conselheiro, Paulo Teixeira, deferiu a liminar para suspender o certame, tendo em vista a constatação da inexistência de vagas em substituição de férias nos moldes previstos pelo CNJ em seus atos normativos. Na ocasião foi determinado a elaboração definitiva da listagem extrajudiciais alagoanas e da listagem das serventias extrajudiciais vagas, ao mesmo tempo em que determinada a inserção da Corregedoria do Estado de Alagoas no polo passivo do presente PCA. A liminar foi ratificada pelo Plenário.*

*Veio aos autos (ID: 1454516) o então Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas, Desembargador Alcides Gusmão da Silva para dizer em favor da manutenção da liminar, ante o que estabelece a Resolução CNJ 80/2009, para a elaboração da lista de serventias vagas, afirmando que competentes, com o Conselho Nacional de Justiça, por seu Presidente, e a Corregedoria Nacional de Justiça, de acordo com Sua Excelência "órgãos distintos da estrutura do Conselho Nacional de Justiça".*

**Corregedoria local.**

Em nova manifestação (ID: 1482960) o Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas fez juntar lista de vacância obtida após consulta ao : reafirmando o entendimento de que não compete à Corregedoria a manutenção da lista.

A mesma lista foi juntada aos autos pelo Vice-Presidente do TJAL e presidente da Comissão do Concurso Desembargador Tutmés Melo (ID: 1491473), que pediu a revogação da liminar.

O requerente Djalma de Andrade também veio aos autos (ID: 1493577) para impugnar a lista apresentada porque alegadamente “a pela imprensa oficial” e reiterar os pedidos da inicial.

Analisando todos os requerimentos o eminente Conselheiro, Paulo Teixeira, determinou (ID: 1516013) que a lista fosse reapre atendendo aos requisitos da Resolução CNJ 80/2009, como a indicação da ordem para fins de determinação da forma de preenchimento (pr bem assim as datas de criação ou desacumulação das serventias, para fins de desempate.

A nova lista veio em ofício lavrado pelo Corregedor do TJAL (ID: 1519803).

O requerente, por sua vez, impugnou novamente a lista (ID: 1520816) alegando se tratar de mera reprodução das informações conti Aberta, instruindo a alegação com certidão lavrada pela assessoria dos juízes auxiliares da Corregedoria do TJAL (ID 1520828).

Conclusos os autos, o então Conselheiro, Paulo Teixeira, entendendo atendidos os requisitos legais, determinou a reabertura Concurso, para os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas reembolso aos candidatos que já houverem pago a inscrição e desistirem de prosseguir no certame, (ID: 1526111).

O Egrégio TJAL requereu (ID: 1564559) e meu antecessor, Conselheiro Paulo Teixeira, concedeu (ID: 1565413) a prorrogação por para cumprimento daquela decisão.

A retificação do edital, com a atualização da lista de vacância e a reabertura do certame, foi publicada em 7/11/2014 e inf 1582572).

O requerente Djalma de Andrade Neto veio novamente aos autos (ID: 1632738, de 9/2/2015) reafirmar a inconsistência da lista fazendo juntar cópia do DJe de Alagoas do dia 4/2/2015 do qual consta solicitação pela Corregedoria Geral de Justiça, na oportunidade Desembargador Klever Rêgo Loureiro, da suspensão do certame, solicitação essa feita no bojo do processo 01699-2.2014 e encaminhada ao P do Concurso que tinha por fundamento a inconsistência das informações sobre o aspecto financeiro das serventias.

Também veio aos autos cópia da então Corregedora Nacional de Justiça, eminente ministra Nancy Andrighi, lavrada nos a 44.2013.2.00.0000 que declarou vago o cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Títulos de Capela/AL (CNS 00.195-8).

A partir de então uma série de expedientes chegaram aos autos a partir do Egrégio TJAL informando dificuldades as mais variadas concurso, destacando-se o Ofício nº 538/2015/GP (ID: 1652805) da lavra do então presidente do Tribunal, Desembargador Washington Lu dando conta de inconsistências de informações acerca da data de criação de algumas serventias, o que demandaria nova alteração da list também dos autos sugestão da Corregedoria local (ID: 1654260) de realização de censo administrativo com todos os delegatários inte consolidadas informações precisas sobre as serventias.

O requerente novamente compareceu aos autos (ID: 1654387) para informar que diversas impugnações ao edital ainda pendiam de do Concurso e que, mais uma vez, a Corregedoria local se manifestara pela suspensão do certame, fazendo juntar cópia do Ofício CGC n. 272 de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas. Pediu, então, fosse novamente suspenso o concurso.

Conclusos os autos, meu antecessor, eminente Conselheiro Paulo Teixeira, novamente determinou a suspensão do concurso, até a da lista.

Em resposta ao comando, o Egrégio TJAL, por seu então Presidente Washington Luiz Damasceno Freitas, informou (ID: 166153 atualização da lista, consistentes na determinação pela Corregedoria local aos magistrados que realizassem vistoria nos cartórios extrajudiciais fim de que informassem as respectivas situações, se vagos ou providos, bem como a data de criação e vacância, conforme o caso.

Pelo Ofício 339/2015 o Corregedor do TJAL (ID: 1675546) informou dificuldades quanto a apresentação de informações cc necessidade de realização de um censo administrativo em todos os cartórios extrajudiciais de Alagoas, com maior prazo e auxílio técnico deste Justiça.

Com vistas ao requerente, este se manifestou (ID: 1715410) apontando que o presente certame também estaria suspenso por ( Contas do Estado de Alagoas no Processo nº 3075/2015, no qual se questiona a dispensa de licitação para execução do certame pela Fun Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES. Após reiterar a necessidade de um recadastramento amplo das serventias de Alagoa total do certame.

Em 3 de junho de 2015 meu antecessor, Conselheiro Paulo Teixeira, determinou (ID 1716054) fosse oficiada a Conselheira Maria Cl Tribunal de Contas de Alagoas, para que encaminhasse informações sobre o procedimento daquela Corte em que se determinou a suspensão d

Sobreveio nova determinação nos autos (ID 1752578), corroborando a sugestão aventada pela CGJ/AL nas informações prestada: haveria uma lista confiável de serventias vagas, bem como ser necessário a realização do censo administrativo – para que fossem encam manifestação da Corregedoria Nacional de Justiça sobre a possibilidade de auxílio no trabalho do referido censo. A Corregedoria Nacional, em p dos tribunais, entendeu conveniente que o levantamento fosse realizado pelo Tribunal, em despacho de novembro de 2015 (ID: 1834690).

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS – ANDECC pediu ingresso no feito como te 1838218).

Percebidas várias dificuldades na realização do Concurso, e que as impugnações já extrapolavam aquilo que arguido na inicial, ap da impugnação do contrato celebrado entre o Egrégio TJAL e a pela Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUI no qual estes autos já somavam mais de 4 mil documentos, foi proferido o seguinte despacho:

“Considerando os fatos novos trazidos aos autos que podem revelar ato administrativo em tese eivado de ilegalidade, intime-se o Tribunal de Justiça do Esta prazo de 15 (quinze) dias:

I. Junte aos autos cópia do Processo Administrativo nº 06169-1.2013.001, informando acerca da execução do Contrato nº 006/2014, sobretudo os valores a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES;

II. Manifeste-se sobre o pedido de anulação do certame formulado pelo requerente (ID 1715408) que tem por causa de pedir a dispensa de licitação para a responsável pela realização do Concurso Público de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegação Estado de Alagoas regulado pelo Edital nº 20/2014.

Apresentada a documentação e manifestação pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, o Conselheiro Norberto Campelo proferiu decisão monocrática (ID 2078019) p as dificuldades do TJAL em constituir lista de vacância, em razão da precariedade da guarda da documentação de algumas serventias, sendo determinado a em 30 dias, com a publicação.

Nessa mesma decisão (ID 2078019) consta relatório detalhado da instrução do processo a explicitação de que o TJAL não observou as exigências legais par TJAL nº 006/2014, razão pela qual o Conselheiro Norberto Campelo decidiu:

“(…)”

Nesse contexto e considerada a proximidade do recesso forense que pode atrasar ainda mais a realização do certame, presentes os requisitos regiment MEDIDA LIMINAR para:

a) Determinar ao TJAL que em 30 dias, conclua e publique o levantamento de informações sobre as serventias extrajudiciais vagas, considerando como data de precisa é desconhecida a data de abertura do livro mais antigo e legível, e apresente a conclusiva lista de vacância; e

b) Determinar a anulação do contrato n. 006/2014 e deflagrar novo procedimento de contratação, a ser concluído e executado com a publicação de edital de e dias, resguardado o direito daqueles já inscritos bem assim a devolução do valor da inscrição, devidamente atualizado, àqueles não mais interessados.

Cópia dos autos deverão ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Alagoas para análise de eventual ilícito, ao Tribunal de Contas do Estado, par Nacional de Justiça para que avalie a tomada de medidas a seu cargo. (Os grifos não são do original)(…)”

Ciente dos termos da decisão transcrita no parágrafo precedente, o Presidente do Egrégio TJAL juntou nos IDs: 2108710 e 2 justificativas acerca da contratação da instituição responsável pela realização do concurso público.

Também a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (FUNDEPES) apresentou manifestação sobre e firmado com o TJAL, conforme IDs: nº 2110850 a nº 2110870.

Com a apresentação final da lista de vacância, o preclaro Conselheiro Norberto Campelo decidiu, no Despacho de 27/6/2017, exarar o Egrégio TJAL poderia dar prosseguimento ao concurso para provimento das serventias vagas no Estado de Alagoas e que "(...) a nova abertura comprovada nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias (...)".

Quanto a essa decisão foram apresentados Embargos de Declaração pelo Requerente ID: 2219309, em 04 de julho último.

Além disso, Associação dos Notários e Registradores do Estado de Alagoas (ANOREG/AL) apresenta no ID: 2227194 questionamento: concurso sem regulamentação por lei estadual e a legitimidade da realização do concurso de remoção por meio de provas e títulos e não unicar O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas pelo Presidente da Comissão do Concurso Público informou no ID: 2247685:

"(...).

7. Outrossim, como é do conhecimento de V. Exa. e já fora noticiado nos autos do PCA CNJ nº 0003242-06.2014.2.00.0000, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decisão monocrática proferida pela conselheira Maria Cleide Costa Beserra em 20.03.2015, nos autos do Processo TC n.º 3075/2015, determinou a suspensão do Contrato TJAL n.º 006/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FU do concurso público em questão.

8. A fim de impugnar a referida decisão monocrática e obter a continuidade do certame, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, órgão responsável pelo extrajudicial do Estado de Alagoas, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do TCE-AL, autuada sob nº 0719731-14.2017.8.02.0016ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública Estadual, juízo de titularidade da Dra. Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, encontrando-se os autos conclusos em 07 de julho, isto é, desde a data de seu ajuizamento.

9. Desse modo, informa-se a V. Exa. que, enquanto permanecer em vigor a decisão do TCE-AL que determinou a suspensão provisória da execução do Contrato TJAL n.º 006/2014, a Comissão do Concurso encontra-se impedida de dar prosseguimento ao certame.(...)"

No ID: 2250932, de 22 de agosto do ano em curso, o Presidente do Egrégio TJAL encaminha cópia de ofício do Presidente do Conselho Nacional de Justiça ID: 2250936, o qual faz breve relato sobre as dificuldades enfrentadas pelo seu tribunal para dar andamento à decisão exarada no ID: 2219309, determinando a continuidade do concurso público.

Após no ID: 2268669 o Presidente do Egrégio TJAL junta cópia e ofício do Presidente da Comissão do Concurso Público, informando o Recurso de Agravo de Instrumento nº 0803850-08.2017.8.02.0000, proferiu decisão concedendo a antecipação de tutela para determinar a realização do concurso público[1]. ([https://www.cnj.jus.br/pjecnj/downloadBinario.seam#\\_ftn1](https://www.cnj.jus.br/pjecnj/downloadBinario.seam#_ftn1))

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Alagoas (ANOREG/AL) no ID: 2275807, indica que o então Conselheiro Norberto Campelo exarada no ID: 2078019 determinou a anulação do Contrato nº 006/2014 e a deflagração de nova contratação com publicação de edital de requerendo a análise dos Embargos de Declaração juntados no ID: 2219310, bem como, da petição juntada no ID: 2227194.

O requerente juntou petição no ID: 2278922, na qual solicita nova suspensão do certame até análise da mencionada petição e dos embargos juntados no ID: 2219309. Nesse mesmo sentido, o requerente juntou petição no ID: 2291900 requerendo novamente a suspensão do certame e embargos declaratórios e julgamento final do processo.

Nos IDs: 2291903 e 2291911 constam decisão do Egrégio TCE-AL e parecer do Ministério Público do Estado de Alagoas, respectivamente, dos questionamentos formulados em relação à legalidade da instrução e contratação da citada Fundação no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas requerente senhor DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO.

No dia 31 de outubro de 2017 foi realizada, agora por este Relator, audiência de conciliação restando acordado o sobrestamento fosse solicitado com urgência do Controle Interno do CNJ, a emissão de parecer pelo quanto a questão da contratação da FUNDEPES, sendo independente da conclusão do Controle Interno do CNJ, as partes acatariam sua conclusão.

Na citada audiência ainda aquieceram as partes que a lista objeto da presente peleja, deveria ter suas pendências examinadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, alegativa anterior de possíveis pendências a cargo daquele órgão nacional de correição. Por último quedou acordado que a ANOREG/AL deveria apresentar dois cartórios para representá-la no certame, e em possível impedimento ou impossibilidade de convocação da ANOREG Brasil para este mister.

No ID: 2293570, cópia da decisão do TCE-AL, na qual a Corte de Contas estadual conclui pela improcedência da representação por alegar a ilegalidade do Contrato nº 006/2014, firmado em 3 de abril de 2014, entre o Egrégio TJAL e a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Alagoas (FUNDEPES). Foram também juntados no ID: 2297442, cópia do Parecer do Ministério Público de Contas, no qual o mencionado órgão conclui que a contratação é procedimental, fica afastada a hipótese de sobreposição na contratação, possibilitando o prosseguimento do concurso público.

A Secretaria de Controle Interno juntou parecer no ID: 2314771, no qual também concluiu pela regularidade do certame.

**É o relatório. Decido**

#### 1- DAS PRELIMINARES

##### A) Dos Embargos De Declaração Apresentados

Não há previsão regimental quanto a interposição de "embargos de declaração" no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. As Embargos de Declaração (ID: 2219309) apresentados pelo eminente Requerente serão analisados aqui como preliminar.

Nos embargos apresentados, em resumo, questiona-se decisões proferidas pelo preclaro Conselheiro Norberto Campelo que contradições, uma delas proferida em meados de dezembro de 2016, a qual determinou a anulação do contrato 006/2014 - relativo a cc FUNDEPES responsável pelo concurso público de ingresso nas serventias de Alagoas – (ID: 2078019) e outra proferida em meados de junho de 2017 que determinou o prosseguimento do concurso.

O histórico dos fatos narrados indica que as explicações apresentadas em relação ao Contrato TJAL/FUNDEPES nº 006/2014 foram então pelo Conselheiro Relator determinar a continuidade do certame, e assim rever a decisão anterior de dezembro de 2016 que anulava a contratação que deveria ocorrer no prazo de 30 dias.

No entanto, a preliminar confunde-se com o mérito de toda a discussão travada nestes autos e sendo assim, será melhor explicitada no arrazoado.

##### B) Da Desnecessidade de Lei Estadual para a Regulamentação do Concurso para Provimento e Remoção dos Cartórios

A ANOREG/AL em sua manifestação de 19 de julho de 2017

(<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=50804&ca=07f7c9bae309e23f765a7f07fbaf1427abd6bca7c990ff260fd0e85166c43c9a29340812a39e33424044a239fc7d819a&idTas>)

"tendo em vista a realização regular do concurso para outorga de Delegação de Notas e Registro do Estado de Alagoas" requer a manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre as questões que entende essenciais.

A primeira delas diz respeito à possibilidade da realização do concurso sem que exista legislação estadual a regulamentá-lo. Entende-se que tal competência seria constitucionalmente reservada aos Estados, sendo, portanto, inviável o concurso, já que não há lei estadual que o faça no âmbito estadual. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal[2], o art. 236, § 3º, da CF/88 é norma autoaplicável, que incide diretamente sobre o concurso público e pre (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/downloadBinario.seam#\_ftn2) suposto indispensável a qualquer forma de prestação de serviços notariais e de registro.

Ademais, importa registrar que o entendimento deste Conselho, consubstanciado nas Resoluções CNJ 80 e 81, ambas de 2009, tem como fundamento a imprescindibilidade do concurso público para provimento ou para a remoção na atividade notarial e de registro, o que deve ocorrer com ou sem legislação estadual.

A segunda questão é quanto a realização do concurso de remoção por meio de provas e títulos, e não unicamente títulos, conforme Lei 8.935/94.

O CNJ, na Consulta (3016-40-2010.2.00.0000) já estabeleceu quanto a questão da necessidade de concurso de provas e títulos para a atividade notarial, com a seguinte argumentação:

"Em seu artigo 236, a mesma Constituição estabeleceu que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, mas por delegação do poder, parágrafo 3º, in verbis:

"Art. 236...

...  
**§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses" (grifei).**

De outra maneira, o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, é claro e não deixa dúvidas de que o texto fundamental não previu concurso público exclusivamente de títulos, mas restringiu o ingresso no serviço público, excetuado os cargos de recrutamento am prévia aprovação em concurso público de PROVAS, ou de PROVAS E TÍTULOS.

É evidente, e desnecessárias argumentações outras, no sentido de que, incontestavelmente, que devem ser aplicados integralmente constitucionais.

Neste sentido, o eminente Relator da ADIN nº 3.978/2009, Ministro Eros Grau, tratando de tema similar no Estado de Santa Catarina voto:

"Ato normativo estadual não pode subverter o procedimento de acesso aos cargos notariais, que, nos termos do disposto na Constituição do Brasil, é de concurso público".

A hipótese levantada pela Lei Nº 10.506/02, que alterou o artigo 16 da Lei Nº 8.935/94, possibilitando uma espécie, digamos, "de concurso público exclusivamente de títulos, para, também, alcançar somente as remoções na atividade notarial e de registro, teve Constitucionalidade do novo dispositivo, proposta pela Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG / BR, senhor Ministro Gilmar Mendes, oportunidade em que o senhor Procurador Geral da República, opinando pela improcedência do INCONSTITUCIONALIDADE do novo artigo 16 da Lei 8.935/94, fez registrar em seu bem cuidado parecer:

"Dessa forma, em um primeiro momento, seria questionável a existência do que, nas palavras do Ministro CELSO DE MELLO, seria a "ocorrência 'errônea' de dissídio judicial, cuja existência – precisamente em função do antagonismo interpretativo que dele resulta – faça instaurar, ante à elevada incidência de teses conflitantes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave incerteza quanto à aplicação de determinada lei ou ato normativo federal" (ADC-8/MC, DJ de 04/04/2003).

Afora esse aspecto, detecta-se que, verdadeiramente, o que se tem é longo embate entre titulares de serviços notariais e de registros no Estado de Alagoas, entre os que, por lhes favorecer tal critério, pretendem remover-se para serventias mais lucrativas pela mera avaliação de títulos, enquanto outros, históricos pessoais de realização na área, louvam-se do franco enfrentamento em processo objetivo de seleção (concurso de provas) para se fazerem vagas destinadas ao processo de preenchimento por remoção. (ADC-14-2)

Desta maneira, como defendido pelo ilustre Ministro Carlos Brito, na ADI 3.016, igualmente relatada pelo ministro Gilmar Mendes, deve ser tomado o artigo 236 da Constituição Federal, que é absolutamente taxativo ao determinar as espécies de concurso público para a atividade notarial EXCLUSIVAMENTE provas ou provas e títulos (igualmente como consta do artigo 1º da Resolução CNJ 81/09).

É essencialmente a garantia da igualdade de oportunidades, bem como da competição verdadeira e efetiva para o ingresso no serviço público, a cabendo admitir exceção por outra modalidade normativa, contrária à estabelecida expressamente pela Constituição Federal.

Desta maneira, tendo a Resolução Nº 81, deste Conselho Nacional de Justiça, obedecido estritamente os parâmetros constitucionais, deve ser estendido aos concursos públicos para o preenchimento das vagas de preenchimento e remoção da atividade notarial e de registro".

Tendo em vista que a decisão foi proferida em Consulta que tem caráter vinculativo, nos termos do § 2º do artigo 89 do Regimento Interno, mais há que se discutir sobre a questão.

### C) Da Composição da Banca do Concurso

Por fim, há a questão da indicação de notário registrador para compor a Comissão de Concurso do Estado de Alagoas.

A ANOREG-AL reiterou, mesmo após a audiência de conciliação em que se comprometeu a remeter nomes de cartorários para a Comissão de Concurso (ID: 23012294365), a impossibilidade de indicação de seus associados considerando que aparentemente todos estavam envolvidos no concurso (ID: 23012294365). Solucionando a questão, foi solicitado a ANOREG/BR a indicação de cartorários de outros estados para suprir a lacuna da comissão do concurso. A ANOREG/BR indicou os seguintes nomes: Sérgio Abi-Sáber, Presidente da ANOREG/SE e Allan Guerra, Presidente da ANOREG/AL (ID: 2322204).

Portanto, fica também superada a questão.

## 2- MÉRITO

### A) Da fixação da Controvérsia

No mérito, convém fixar as questões que vêm sendo debatidas nesses autos desde 2014 e que serão aqui analisadas.

Muito embora toda a celeuma sobre o concurso público das serventias extrajudiciais tivesse se dado, inicialmente, quanto a questão de quem deveria ser o responsável pelo processo e o aprofundamento do debate, há questionamento quanto a legalidade da contratação da FUNDEPES para a realização do concurso. Portanto, no mérito, são duas as questões a se decidir nestes autos: a regularidade da lista de vacância e a regularidade da contratação da FUNDEPES, para a realização do concurso.

### B) Da lista de Vacâncias

De início, deve-se pontuar que **o Estado de Alagoas é o único Estado da Federação que ainda não realizou concurso público para as serventias extrajudiciais**, como preceitua a Constituição Federal no § 3º do artigo 236, in verbis:

"O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique em aberto por mais de seis meses."

No que concerne à lista de vacância, entendemos que o documento trazido aos autos pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em 2017 (ID: 2176838), atendeu perfeitamente as determinações tanto do artigo 16 da Lei nº 8.935, de 1994, como também as disposições da Resolução Geral de Vacâncias trazida aos autos possui caráter permanente, constando o número de ordem e critério de outorga das serventias vagas em aberto no último semestre e, também, nota quanto a impugnações existentes.

Como se vê da lista de serventias vagas, há 10 casos de serventias nas quais foram apresentadas impugnações encaminhadas à CCJ do Conselho Nacional de Justiça, são elas: **CNS 00.192-5; CNS 00.178-4; 00.319-3; 00.368-1; 00184-2; 00.195-8; 00.409-3; 00382-2; 00.204-8; 00.394-7**, essas serventias foram encaminhadas a este Relator.

Nesse sentido e em cumprimento ao acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação (ID: 2294365 - Ata de Audiência de Conciliação de 31/10/2017), foram solicitadas informações à Corregedoria Nacional de Justiça, que prontamente respondeu que todas as dez serventias em aberto constam com o status VAGO, sendo tal informação disponível no sistema de Justiça Aberta (Informação da Corregedoria anexa a esta decisão).

Por outro lado, ad argumentandum tantum, este Conselho já pacificou o entendimento de que devem ser incluídas em concurso extrajudiciais mesmo que sub judice (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004268-73.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANCA - REsp. 17/12/2013)[3], entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF - REsp. 17/12/2013)[3], entendendo assentado pelo Conselho Superior do Poder Judiciário do Brasil (CSJPB - REsp. 17/12/2013)[3].

tem se manifestado pela necessidade de inclusão dessas serventias, quando inexistente decisão judicial impedindo tal providência (MS de nº Fux, em 11/10/2012).

Portanto, quanto ao primeiro aspecto – regularidade da lista de vacância – esse procedimento não tem qualquer possibilidade de jurisprudência pacífica, não só do Conselho Nacional de Justiça, como também, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as resolutivas e prestadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Não por outra razão, o então eminente Conselheiro, Norberto Campelo, proferiu a decisão do ID: 2213771, determinando o prosseguimento para provimento das serventias vagas do Estado de Alagoas.

### C) Da Contratação da FUNDEPES

Quanto a contratação da FUNDEPES foi solicitado parecer da Secretaria de Controle Interno do Conselho Nacional de Justiça, confiadas partes em audiência (ID: 2294365 - Ata de Audiência de Conciliação realizada aos 31/10/2017).

A Controladoria emitiu parecer que deve ser, em parte, transcrito:

"Por fim, registra-se que as questões relativas à legalidade da contratação da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (FUNI compatibilidade do valor contratado ao preço de mercado foram objeto de avaliação pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), os quais concluem pela impropriedade da ilegalidade do Contrato TJAL/FUNDEPES nº 006/2014 e que, apesar das ficou demonstrada a hipótese de sobrepreço na contratação, possibilitando o prosseguimento do concurso público, conforme documentos juntados nos Ids. 1 2293570 e nº 2297442."

Toda a celeuma em relação ao contrato concentra-se no valor a ser pago pelo Tribunal à FUNDEPES. No entanto, a verificação da cc aos valores praticados no mercado foram objeto de avaliação pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, pelo Ministério Público de Cor Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), que concluíram pela impropriedade do alegado sobre preço.

A conclusão do Controle Interno é no mesmo sentido. Vejamos:

"Isso posto, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, esclarecendo que as manifestações procedentes de órgãos constituintes pelo acompanhamento de atos administrativos indicam que a contratação firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) com a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (FUNDEPES) atende à lei de regência das contratações e o valor contratado apresenta-se compatível com o A Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES foi contratada por dispensa de licitação fundar da Lei 8.666/93, o que deu origem ao Contrato nº 006/2014, que tem por objeto "a prestação de serviços técnicos especializados de orgar Concurso Público para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro, no âmbito do Estado de Alagoas".

Quando instada a se manifestar pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a FUNDEPES afirmou que o preço do contratado leva

"a) que o concurso em tela contemplará seis etapas (prova objetiva; prova discursiva e técnica; prova oral; prova de títulos; exame de saúde; inv e funcional), o que impacta diretamente no estabelecimento dos custos para sua execução;

b) que o objeto pactuado prevê a elaboração do edital; a publicidade do certame; a logística do concurso; a elaboração e confecção das provas objetiva, discursiva e técnica; a prova oral; a prova de títulos; o processamento do resulta- do;

c) que para a definição do custo do serviço foram considerados: a demanda de 190 serventias vagas (importante para a definição da expectativa de i de candidatos em cada fase); o número de fases; particularidades e configurações pactuadas com o TJAL (etapas, quantitativo de questões, i aplicação, número de convocados para as etapas seguintes, especificações técnicas);

d) que o custo reflete os gastos necessários à realização do certame, uma vez que a instituição não possui fins lucrativos;

e) que a FUNDEPES não executou anteriormente objeto idêntico/similar que possa servir de parâmetro comparativo para a presente avença, raz qualquer instrumento contratual pretérito;

f) que a definição dos custos de um concurso público compreende uma série de variáveis, razão porque o método comparativo utilizado pelo Min (tomando-se por base concursos realizados junto ao Estado de Alagoas, CASAL e Município de Maceió) é equivocado – o comparativo de valores se especificidades absolutamente distintas (concursos com configurações diversas de etapas, com alta expectativa de inscritos, com grau de complex que contemplavam cargos de níveis diversos"

A Presidência do Egrégio TJAL expediu ofícios GP/2017 n. 78, 79 e 80, destinados, respectivamente, aos Tribunais da Bahia, solicitando os dados seguintes: a) valor da inscrição; b) número de inscritos; c) valor arrecadado com inscrições; d) valor reservado inicial contrato; e) valor final. (ID 2161711). As informações podem ser assim consolidadas:

	TJ AL/14	TJ PE/12	TJ PI/15	TJ BA/12	MÉDIA
Valor do contrato (R\$)	1.388.272,50	931.700,00	1.738858,99	986.981,00	1.219.180,00
Valor da inscrição (R\$)	200,00	150,00	200,00	200,00	183,33
Número de inscritos	2355	2714	1768	3902	2794,67
Valor arrecadado (R\$)	466.600,00	374.850,00	349.800,00	595.000,00	439.883,33
Valor final (R\$)*	1.388.272,50	1.366.459,40	1.228.734,99	1.767.381,00	1.454.191,80
Custo final ao TJ (R\$)	921.672,50	991.609,40	878.934,99	1.172.381,00	1.014.308,46
Custo por inscrição pago pelo TJ (R\$)	391,37	365,37	497,14	300,46	387,65
Custo por inscrição (R\$)	589,50	503,49	694,99	452,94	550,47

Essa diligência com a planilha comparativa indicando preço contratado com aquele praticado no mercado, mostra que, concursos análogos realizados a partir do ano de 2012 nos estado. valor contratado pelo Egrégio TJAL, por candidato, foi o segundo r. corrigidos seus valores para o exercício de 2017, como anotou c Contas (ID: 2297439).

Assim, percebe-se que a principal alegação do requer do sobre preço caiu por terra quando estabelecida a comparação para concursos similares.

Como já observado acima, eventuais irregularidades, r procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, e questão da justificativa do preço, não são capazes de deslegiti FUNDEPES, que é instituição ligada a Universidade Federal de A dezembro de 1978, sem notícias, até a presente data, de prob concursos que realizou.

#### CONCLUSÃO

Este é um procedimento peculiar, que tramita desde 201- Compulsando os autos é fácil notar que quando da aber dúvidas consistentes, especialmente sobre a lista de vacâncias das Passados mais de três anos do início de sua tramitaçã as dúvidas, tanto sobre a lista de vacâncias, como também sc empresa FUNDEPES foram dissipadas.

Assim, e em estrita obediência aos comandos da entendemos que o primeiro concurso para ingresso nas serve o que espera seja feito com celeridade e cuidado pelo Egrégio Alagoas.

Estado de Alagoas tem condições e exigência constitucional para seguir, Alagoas.

**Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos do requerente,** determinando de logo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a continuidade ao concurso previsto no Edital 20/2014 de Provas e Títulos para Ambos os Critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Cargos de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, nos termos do inciso X do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ.

(...)

## I) RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR DJALMA BARROS DE ANDRADE NETO

O requerente, ora recorrente, inicia a petição recursal alegando terem sido acordados dois pontos na audiência de 19 de outubro de 2017: (i) que este conselheiro teria se comprometido em solicitar da Corregedoria Nacional de Justiça o exatidão da lista de vacância do concurso; e (ii) que, no tocante à contratação de instituição para a realização do certame encaminhado à Secretaria de Controle Interno do CNJ, que daria uma resposta quanto à regularidade da licitação que contratou, independente da conclusão do Controle Interno do CNJ, as partes acatariam sua conclusão.

Quanto ao primeiro ponto, o recorrente afirma que a Corregedoria não teria conhecimento das impugnações feitas. Expõe que, diferentemente da decisão impugnada, as serventias impugnantes não podem constar da lista de serventias vacantes (em condição de *sub judice*), uma vez que, segundo o recorrente, manter as serventias na lista com a observação *sub judice* seria prejudicial aos processos administrativos pendentes, beneficiaria o Poder Judiciário pela sua lentidão em decidir questões internas.

Sustenta, portanto, que a lista de serventias vagas não é confiável, haja vista que o próprio TJAL não teria conhecimento de algumas serventias.

Assevera que o Tribunal recorrido olvidou-se da Resolução/CNJ n. 81 que, especificamente no art. 2º, § 2º, previu a publicação pelo Tribunal, “donde se conclui que a lista deve ser submetida à análise do Pleno do TJAL”, o que não ocorreu também por esse motivo, deveria a Decisão ser reconsiderada pela parte recorrida.

No tocante ao segundo ponto, a recorrente afirma que, apesar do acordado, o Controle Interno do CNJ não analisou a regularidade da licitação que contratou a empresa FUNDEPES”. Sustenta que a informação nº 65/2017-SCI/Presi/CNJ “parecer”, tampouco análise ou nota técnica, apenas mera descrição dos fatos e documentos constantes dos autos, sem que fosse realizada uma

Afirma que o Setor de controle interno do CNJ se limitou a analisar decisões de outros órgãos e não analisou que a licitação em processo de contratação da FUNDEPES.

De igual modo, o recorrente indica que a planilha apresentada na página 14 da decisão recorrida (acima transcrita) não serve de base para afirmar que a contratação da FUNDEPES tem valores compatíveis com o mercado, uma vez que carece de fontes de pesquisa.

Defende que, mesmo entendendo que o preço seja compatível com o mercado, já há o reconhecimento de que a contratação seja irregular (ID 2078019), ou seja, deveria o CNJ, órgão de fiscalização, iniciar apuração para aplicação de penalidades.

Diante das razões ora sintetizadas, a parte recorrente pede a reconsideração da decisão monocrática, nos seguintes termos:

- A. Seja Reconsiderada a Decisão Monocrática, uma vez demonstrado que V. Exa. foi induzido em erro, e que V. Exa. deve:
  - a. Cautelarmente a imediata suspensão do concurso até o cumprimento de tudo o quanto acordado na audiência de 19 de outubro de 2017;
  - b. Ao Tribunal de Justiça de Alagoas que envie com urgência ao CNJ cópia integral de todo o processo de contratação que culminou com a planilha de valores referenciada na petição ID. 2297442;
  - c. A Corregedoria Geral de Justiça que envie imediatamente as impugnações a lista para a Corregedoria Nacional e/ou para o CNJ;
  - d. Após, que V. Exa. remeta novamente os autos com os documentos acima citados para a Corregedoria Nacional, para análise das impugnações a lista e que remeta o processo de contratação da FUNDEPES e o que culminou com a planilha de valores referenciada na petição ID. 2297442 para que o setor de controle interno do CNJ possa realmente fazer um parecer e emitir uma nota técnica quanto a regularidade da contratação.
- B. Caso V. Exa. não acate o pedido de reconsideração, REQUER alternativa e sucessivamente, possa o nobre Conselho Nacional de Justiça imediatamente efeito suspensivo ao recurso, haja vista a grande repercussão da decisão e a notória possibilidade de perecimento da matéria a julgamento pelo pleno desde Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 115, §2º do RICNJ para que a decisão seja reformulada e que se julgue PROCEDENTE o presente PCA nos termos da inicial e pedidos suplementares para que se decrete a expedição de ofício em tela;

## II – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE ALAGOAS – ANOREG/AL

Como observado, a ora combatida Decisão concluiu pela desnecessidade de lei estadual para regulamentar o provimento e remoção dos cartórios, afastando as duas questões defendidas pela Associação na peça recursal aviada: (i) realização do concurso de remoção sem que exista legislação estadual para regulamentá-la, ou (ii) realização do concurso de títulos, unicamente.

Argumenta merecer reforma a dita Decisão, considerando que a o art. 236 da Constituição Federal previu que a do concurso público de remoção será feita por lei estadual, não havendo como se cogitar, segundo a ANOREG/AL, a realização a respectiva lei estadual.

Transcreve, a propósito do tema, voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no MS 33046.

Frisa que o Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas, por meio dos Ofícios de n. 21/2011/AP[1] e n. 16/2011/JA a este CNJ sobre a elaboração de Anteprojeto de Lei.

Indica que a tratada Decisão merece reforma, ademais, porque a Lei Federal n. 8.935/1994 teria previsto que o c deve ocorrer por meio, unicamente, de título e que deve ser regulamentado através de lei estadual.

Sustenta que, quanto à remoção, a CF/88 somente previu que existiria o concurso. Defende que se fosse inte exigir a prova de conhecimentos, tal manifestação restaria expressamente consignada no texto constitucional. Afirma, ainda, uma espécie de provimento derivado.

Ante as razões sintetizadas, a Associação indica que o perigo da demora seria inequívoco, em razão da iminê portanto, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo a fim de que se suspensa a realização do ce ocasionar lesão grave e irreparável.

Por fim, em juízo de reconsideração ou em razão da apreciação deste Recurso, requer a ANOREG/AL, a reforma

### III – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Quanto ao recurso administrativo interposto pela Associação dos Notários e Registrados do Estado de Alago Estadual alagoano afirma que a pretensão recursal aduzida colide com o art. 1º da Resolução CNJ nº 81/2009.

Elucida, também, que este Conselho Nacional estabeleceu que o concurso de provas e títulos deve ser obse critérios de ingresso em serventias extrajudiciais, seja provimento inicial ou remoção. A exemplo do decidido no recurso adm de Providências nº 0001567-08.2014.2.00.0000.

Quanto ao argumento da ANOREG/AL sobre a exigência de lei estadual para provimento de concurso de remoçã o próprio CNJ tratou[3] da ausência de Lei que tenha delegado aos estados e ao Distrito Federal a competência para legisla modalidades de serventia extrajudicial.

O Tribunal lembra, ainda, que a disciplina constitucional relativa à matéria de registros públicos admite a delega legiferante à legislação estadual, desde que o faça por lei complementar, já que se trata de competência privativa.

Ademais, lembra que, tendo em vista a problemática legislativa que essas matérias trazem, segue irretorquí Supremo Tribunal Federal no julgamento de medida cautelar na ADI 2069-2.

Afirma que, desse modo, o art. 18 da Lei Federal n. 8.935/1994 segue em flagrante inobservância à prescrição d art. 22 da CF/88. Ademais, sustenta ser pacífico o entendimento do STF no sentido de que o disposto no art. 236 da CF autoaplicável.

Defende, pois, que o recurso da Associação não merece prosperar.

Quanto ao recurso apresentado por Djalma de Andrade Neto, o TJAL pontua que tanto a relação geral de va Anexo I do edital do certame, quanto o portal Justiça Aberta do CNJ trouxeram informações sobre o faturamento seme ofertadas no concurso, de modo que os candidatos interessados já estão cientes da situação econômica de cada uma delas.

Sustenta que a reorganização dos serviços extrajudiciais somente pode ocorrer mediante a edição de lei em senti não cabendo tais modificações por outros meios. Assim, qualquer tentativa de organização não dependeria da exclusiva TJAL.

Argumenta que, por causa do caráter imprevisível de eventual processo legislativo com o propósito de condici referido concurso a qualquer reorganização das serventias existentes, o TJAL permaneceria em flagrante mora constitu comando temporal prescrito no § 3º do artigo 236 da CF.

Registra, outrossim, que o eminente ministro Francisco Falcão, enquanto conselheiro do CNJ e corregedor Na bojo do PP n. 0001228-54.2012.0.0000, expediu, em 11 de março de 2014, decisão determinando que o TJAL fizesse public de concurso público para a delegação de serventias extrajudiciais, sob pena de abertura de sindicância.

Em sequência, explicita que qualquer providência no sentido de promover uma reorganização nos serviços extr mais atraso na realização do certame, perpetuando a mora constitucional em que se encontram cerca de duzentas serventias

Assim, solicita que o recurso aviado seja desprovido.

É o suficiente Relatório. Passo ao Voto.

[1] Subscrito pelo Des. Sebastião Costa Filho

[2] Subscrito pela Des. Nelma Torres Padilha

[3] Constante nos itens "CONSIDERANDO" das Resoluções nº 80/2009 e 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

## VOTO

Os recursos administrativos interpostos atendem aos requisitos regimentais insertos no artigo 115 e parágrafo cabimento. Portanto, devem ser conhecidos.

Como relatado, contra a decisão de ID 2322209, que pretendia finalizar a cizânia e dar andamento ao concurso recursos:

### I) Recurso de Djalma Barros de Andrade Neto (ID 2291914)

A petição recursal foi interposta em 11 de janeiro de 2018. Tendo sido expedida intimação da decisão objurada em 2017, considerando o recesso forense, tempestivo, pois, o recurso aviado. Portanto, e tendo em vista ainda que a parte teve julgado improcedente, o recurso é cabível e deve ser conhecido.

Os pedidos constantes da peça recursal endereçada a este Conselho podem ser assim resumidos: reconsideração para a) suspender o certame; b) determinar a remessa do processo de contratação da FUNDEPES; c) enviar documento Nacional; alternativamente à reconsideração requestada, d) conceder efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento pelo Plenário.

De início, é necessário reconhecer que houve substancial modificação fática na situação do concurso de que cuida o presente processo, a prolação da decisão recorrida.

Aliás, a documentação acostada pelas partes e interessados em data posterior à decisão, especialmente as diligências promovidas durante o certame - que prosseguiu pela determinação constante da decisão -, ensejaram nova suspensão do concurso.

Tal suspensão foi referendada, em 09 de maio de 2018, pelo Plenário do CNJ em acórdão unânime assim ementado:

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. COMISSÃO EXAMINADORA. ART. 1º, § 1º, I, da Lei nº 81/2009. PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO: DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO POR PARTE DE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL E DÚVIDA SOBRE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA DEMONSTRADA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. PROVA MARCADA PARA DIA 6 DE MAIO DE 2018. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CONCURSO. IMPASSES. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.**

Pois bem. Forçoso reconhecer que houve, diante da quantidade de fatos novos e relevantes ocorridos posteriormente à decisão recorrida. Inclusive, a suspensão do certame (requerida pelo recorrente na alínea A.a) restou atendida.

Quanto ao pedido de envio de cópia do processo de contratação da FUNDEPES (alínea A.b), creio que seja desnecessário que a proposta veiculada no dispositivo deste voto é no sentido de que o novo dirigente do certame terá amplos poderes para contratar (às expensas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas) nova instituição para organizar o concurso.

Realmente, doravante, o I Concurso para provimento das serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas suscitado pelo Desembargador Marcelo Marins Berthe e supervisionado pela própria Corregedoria Nacional, *locus* em que se analisará e a documentação necessária ao prosseguimento do concurso.

A remessa das impugnações à lista elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça alagoana também não deve ocorrer, pois já foram analisadas nos autos. Explico.

Parte dessas impugnações já foram remetidas, diretamente, pelo Corregedor-Geral alagoano ao Corregedor Nacional próprio. A outra parte - impugnações pendentes e aquelas que advierem da publicação da próxima listagem - será analisada e o processo, não sendo oportuna a análise neste PCA.

Conforme exposto, portanto, no que toca ao recurso de Djalma, dele conhecido e, no mérito, dou parcial provimento ape que foi necessária a reconsideração da decisão recorrida e **suspensão do concurso**, como efetivamente deliberado pelo Plt 09 de maio de 2018 (ID 2639650).

## II) Recurso da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Alagoas - ANOREG/AL (ID 2342858)

Como relatado, o recurso da ANOREG/AL foi aviado antes mesmo do deferimento de seu ingresso como terceira inte em 08 de fevereiro de 2018. Portanto, e considerando o nítido interesse processual dessa Associação que congrega os cart Alagoas, o recurso deve ser conhecido.

Porém, no mérito, razão não assiste à recorrente.

Para a análise meritória, sintetizo o pleito: o reconhecimento de que não seria realizar o concurso de remoção sem ( estadual regulamentadora.

Exaustivamente afastada a possibilidade de que tal pleito seja acolhido. Reitero as razões expostas na decisão reco mantidas intactas e, agora, integram o presente voto:

### B) **Da Desnecessidade de Lei Estadual para a Regulamentação do Concurso para Provimento e Remoção dos Cartóri**

*(...) Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal[2], o art. 236, § 3º, da CF/88 é norma autoaplic sua vigência e, segundo a qual, o concurso público é pre ([https://www.cnj.jus.br/pjecnj/downloadBinario.seam#\\_ftn2](https://www.cnj.jus.br/pjecnj/downloadBinario.seam#_ftn2))ssuposto in forma de provimento dos serviços notariais e de registro.*

*Ademais, importa registrar que o entendimento deste Conselho, consubstanciado nas Resoluções CNJ 80 e 81, ambas sentido da imprescindibilidade do concurso público para provimento ou para a remoção na atividade notarial e de registro, o que de Lei estadual com tal previsão.*

*A segunda questão é quanto a realização do concurso de remoção por meio de provas e títulos, e não unicamente títu legislativa da Lei 8.935/94.*

*O CNJ, na Consulta (3016-40-2010.2.00.0000) já estabeleceu quanto a questão da necessidade de concurso de provas remoção na atividade notarial, com a seguinte argumentação:*

*"Em seu artigo 236, a mesma Constituição estabeleceu que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, mas por delegação do pode parágrafo 3º, in verbis:*

*"Art. 236...*

*...*

*§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses" (grife).*

*De outra maneira, o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, é claro e não deixa dúvidas de que o texto fundi hipótese alguma, concurso público exclusivamente de títulos, mas restringiu o ingresso no serviço público, excetuado os amplo (comissionados), à prévia aprovação em concurso público de PROVAS, ou de PROVAS E TÍTULOS.*

*É evidente, e desnecessárias argumentações outras, no sentido de que, incontestavelmente, que devem ser aplic disposições constitucionais.*

*Neste sentido, o eminente Relator da ADIN nº 3.978/2009, Ministro Eros Grau, tratando de tema similar no Estado de San em seu voto:*

*"Ato normativo estadual não pode subverter o procedimento de acesso aos cargos notariais, que, nos termos do disposto na Constituição do concurso público".*

*A hipótese levantada pela Lei Nº 10.506/02, que alterou o artigo 16 da Lei Nº 8.935/94, possibilitando uma espécie, digamos, "inovadora" de con de títulos, para, também, alcançar somente as remoções na atividade notarial e de registro, teve Ação Declaratória de Constitucionalidade do nc Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG / BR, tendo, como Relator o senhor Ministro Gilmar Mendes, opc Procurador Geral da República, opinando pela improcedência do pedido (portanto, pela INCONSTITUCIONALIDADE do novo artigo 16 da Lei 8. bem cuidado parecer:*

*"Dessa forma, em um primeiro momento, seria questionável a existência do que, nas palavras do Ministro CELSO DE MELLO, seria a "ocorrênci de dissídio judicial, cuja existência – precisamente em função do antagonismo interpretativo que dele resulta – faça instaurar, ante à elevada consagram teses conflitantes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave constitucional de determinada lei ou ato normativo federal" (ADC-8/MC, DJ de 04/04/2003).*

*Afora esse aspecto, detecta-se que, verdadeiramente, o que se tem é longo embate entre titulares de serviços notariais e de registros no Estad entre os que, por lhes favorecer tal critério, pretendem remover-se para serventias mais lucrativas pela mera avaliação de títulos, enquanto outi históricos pessoais de realização na área, louvam-se do franco enfrentamento em processo objetivo de seleção (concurso de provas) para se fa. das vagas destinadas ao processo de preenchimento por remoção" (ADC-14-2)*

*Desta maneira, como defendido pelo ilustre Ministro Carlos Brito, na ADI 3.016, igualmente relatada pelo ministro Gilmar Mendes, deve ser tomao artigo 236 da Constituição Federal, que é absolutamente taxativo ao determinar as espécies de concurso público para a atividade not EXCLUSIVAMENTE provas ou provas e títulos (igualmente como consta do artigo 1º da Resolução CNJ 81/09).*

*É essencialmente a garantia da igualdade de oportunidades, bem como da competição verdadeira e efetiva para o ingresso no serviço público, cabendo admitir exceção por outra modalidade normativa, contrária à estabelecida expressamente pela Constituição Federal.*

*Desta maneira, tendo a Resolução Nº 81, deste Conselho Nacional de Justiça, obedecido estritamente os parâmetros constitucionais, deve ser es aos concursos públicos para o preenchimento das vagas de preenchimento e remoção da atividade notarial e de registro."*

*Tendo em vista que a decisão foi proferida em Consulta que tem caráter vinculativo, nos termos do § 2º do artigo 89 d CNJ, nada mais há que se discutir sobre a questão.*

Com as razões acima, conheço do recurso, no mérito, deixo de provê-lo.

### **CONCLUSÃO**

Antes da parte dispositiva, passo a tecer considerações sobre a realização do primeiro concurso de serventias extrajudiciais em Alagoas desde a promulgação da Constituição de 1988.

Como é sabido, muito embora o TJ/AL tenha promulgado edital de abertura do concurso, a partir de determinada data, inúmeros percalços surgiram ao longo deste procedimento, que tramita desde o ano de 2014. Destaco alguns, em razão de sua relevância:

- a) Os quinze (15) Desembargadores do TJ/AL - ou seja, todos os integrantes do Tribunal - consideraram-se impedidos ou suspensos da Comissão do Concurso, seja porque são parentes de candidatos inscritos, seja porque são parentes de interinos que responderam pelo concurso. Este último fato, inclusive, a revelar situação de flagrante nepotismo no Tribunal, ainda não apurada;
- b) Apesar de o Tribunal haver adotado providências visando a elaboração de uma listagem de serventias vagas, há registros de impugnações sobre o tema ainda não foram apreciadas e outras serventias estariam como providas, porém, em verdade, são apenas interinos. Tal fato lança dúvidas sobre a correção da lista, em especial porque certas situações não foram suficientemente esclarecidas (file:///C:/Users/valdetario/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/2RW3TIKL/Voto%20alagoas-final.docx);
- c) Não há suficiente esclarecimento, nos autos, sobre a realização de estudo prévio sobre as cumulações e desacumulações de vagas e de registro vagas, exigência prevista nos artigos 26 e 49 da Lei n. 8935/1994, com a observância dos critérios objetivos de referida resolução;
- d) Pairam sérias e graves dúvidas sobre a idoneidade das medidas de segurança utilizadas pela empresa contratada pelo Tribunal para o concurso;
- e) Como enfatizei na decisão liminar que determinou a suspensão do concurso, “no momento, não há condições técnicas para a realização do concurso com imparcialidade para que o concurso seja realizado pelo Tribunal” (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=50804&ca=5f7859cf65d8d4dcc3a14fc49e0d2bdf652a57dd82d8c2fec3fa0283ea9ffe2eafd36a8616b0fc42c65413c9)

Desse modo, considerando o ineditismo da situação, venho a Plenário **propor solução igualmente diferenciada** para a resolução da questão, nos seguintes termos:

- i) que o Desembargador **Marcelo Berthe**, membro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – indicado pelo Corregedor Nacional de Justiça Otávio de Noronha para conduzir o concurso, em razão de sua vasta experiência – seja **designado** por este Conselho Nacional de Justiça como **Presidente da Comissão do Concurso**, sendo-lhe garantida **autonomia** para definir as condições necessárias para a realização do concurso com imparcialidade e segurança;
- ii) que este Conselho – por meio do Corregedor Nacional de Justiça em substituição para o Estado de Alagoas – ofereça **expertise** de que dispõe para auxiliar o Desembargador no que for necessário;
- iii) que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas **arque financeiramente com as todas despesas relativas à realização do concurso inclusive deslocamento dos membros da comissão do concurso**, e propicie todas as condições necessárias, a serem determinadas pelo Desembargador Presidente da Comissão do Concurso, para o transcurso escorreito do certame, com recursos monetários indispensáveis para tanto.

Considerações e propostas feitas em razão da peculiaridade deste feito, voto pelo **conhecimento dos recursos** apresentados e pelo **dou parcial provimento ao recurso de Djalma Barros**, apenas para reconhecer que foi necessária a reconsideração da suspensão do concurso, como efetivamente deliberado pelo Plenário deste CNJ em 09 de maio de 2018 (ID 2639650) e **o segundo recurso** aviado.

Assim, para a realização das diligências propostas, determino:

- i) a extração de cópia integral deste feito e **autuação de procedimento próprio a ser distribuído ao gabinete do Corregedor Nacional de Justiça** para exercer, como Corregedor Nacional de Justiça, as atribuições de Corregedor Nacional de Justiça nas diligências pertinentes ao concurso a ser realizado em Alagoas;

- ii) a extração de cópia do presente voto e da documentação acostada aos IDs 2349261, 2364881, 2754620, e **autu Providências**, com **distribuição** aleatória **entre os conselheiros**, objetivando a apuração da notícia de c serventias extrajudiciais alagoas que são parentes de membros do TJAL, em flagrante **situação de nepotism** CNJ.

É o voto que submeto ao Egrégio Plenário deste Conselho.

**Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro**

**Relator**

- a) [1] (file:///C:/Users/valdetario/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/2RW3TIKL/Voto%20alagoas-final.docx#\_ftnref1) Como exceção a definição da data de criação de serventias cujos primeiros livros estão estragados ou foram destruídos; ii) foi noticiado que há serventias que de delegação dos interinos que por elas respondem;

[2] (file:///C:/Users/valdetario/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/2RW3TIKL/Voto%20alagoas-final.docx#\_ftnref2) PORTARIA Nº 68, DE 31 DE MARÇO DE 2019. Indica o Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA para exercer, como substituto, as atribuições de Corregedor Nacional de Justiça.

O **MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições regimentais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a atuação contínua do Corregedor Nacional de Justiça, inclusive em impedimentos legais e férias;

CONSIDERANDO que, por motivo de foro íntimo, não irá atuar nos processos relativos aos órgãos jurisdicionais do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º Indicar o Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA para exercer, como substituto, as atribuições de Corregedor Nacional de Justiça nos casos de eventual ausência, impedimentos legais e férias do Ministro Humberto Martins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

Brasília, 2019-03-06.

Assinado eletronicamente por: **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO**  
**06/03/2019 12:52:58**  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **3571071**

19030612

IMPRIMIR GERAR PDF